



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502454-35.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado IMOBILIÁRIA PARAÍSO DE IGARATÁ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41862

Apelação nº 1502454-35.2019.8.26.0543

Comarca de Santa Isabel/SP

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Imobiliária Paraíso de Igaratá Ltda.

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Expediente – Exercícios de 2016 a 2018 – Município de Igaratá – Inércia do Município – ABANDONO DA CAUSA – Ocorrência - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Artigo 485, inciso III e § 1º do CPC/2015 observados – Intimação pessoal perfectibilizada - Inteligência dos artigos 183, § 1º, do CPC e 5º da Lei nº 11.419/06 - Precedentes desta C. Corte – Abandono caracterizado - Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 27/30, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, argumentando com as seguintes teses: 1) de que houve ofensa ao § 1º do artigo 485 do CPC, pela ausência de dupla intimação da Fazenda para os fins da caracterização do abandono; 2) de que é necessário ouvir a Fazenda Pública, na condição de exequente, sobre a prescrição intercorrente, vez que a aplicação do artigo 485, inciso III, do CPC deve ser aplicado em remotas hipóteses, quando se tratar de execuções fiscais, pois colide com dispositivos específicos da LEF e, ainda, após a aplicação dos dispositivos

presentes nesta: “(...) *sob pena de se aplicar ao processo de execução fiscal um tratamento paritário às execuções não fiscais, e assim não só mitigaria os princípios que regem o direito processual público, mas como se daria ao exequente – Fazenda Pública – um tratamento menos favorecido do que previu a Lei 6830/80.*” (fls. 34/39).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, o município propôs a presente execução fiscal, em 13/12/2019, objetivando o recebimento do importe de R\$ 4.412,05 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), referente ao IPTU e à Taxa de coleta de lixo e à Taxa de expediente, dos exercícios de 2016 a 2018, conforme demonstrado na CDA de fl. 02/04.

Citação com retorno de AR negativo (fl. 16), na sequência dois Atos Ordinatórios, determinando a intimação da Fazenda sobre o retorno do AR (fls. 17/20) e certidões de Não Leitura (fls. 19/22)

Sobrevindo despacho de fls. 23: “*Dê o credor andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio – advirto, será interpretado como abandono da causa, ensejando a extinção do processo. A intimação pessoal da Fazenda se aperfeiçoa a partir da carga dos autos ou da publicação do ato no respectivo portal eletrônico.*”, com intimação do município em 01/08/2023 e CERTIDÃO CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO, em 09/08/2023, por fim, certidão de decurso de prazo sem manifestação, na data de 31/01/2024.

Sobrevindo a sentença de extinção do feito.

Como se evidencia, o apelante efetivamente incorreu no abandono de causa previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois, mesmo com a devida intimação do representante judicial da Fazenda Pública, não houve qualquer manifestação para o prosseguimento da presente ação executiva.

Anote-se que as intimações feitas por meio do portal eletrônico são válidas, considerando-se a Fazenda Pública pessoalmente intimada, nos termos do artigo 183, § 1º, daquele diploma legal e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nesta senda, em que pese a intimação pessoal do exequente - via portal eletrônico -, a Fazenda Pública deixou de dar andamento ao feito por prazo superior ao limite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitido mesmo após ter sido devidamente intimada para suprir a falta no prazo legal, daí a correta extinção do processo por abandono da causa.

No mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2015 e 2016 - Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito - Inércia da exequente - Extinção do processo por abandono - Art. 485, inciso III, do CPC - Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJ/SP; Apelação nº 1500179-07.2017.8.26.0116; Relator(a): Octavio Machado de Barros; Comarca de Campos do Jordão; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de publicação: 29/11/2021)

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2017. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, em razão do abandono do processo. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º, do NCPC. Abandono da causa configurado. Aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC/2015 às execuções fiscais. Possibilidade. Precedente do STJ Não comprovação da alegada inconsistência do sistema SAJ. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso não provido” (TJ/SP; Apelação nº 1502651-44.2018.8.26.0116; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca de Campos do Jordão; 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/11/2021;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de publicação: 29/11/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de CAMPOS DO JORDÃO - Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inc. III, do cpc - EFETIVADA - A Intimação da Fazenda MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º, DO CPC, POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO - NULIDADE INOCORRENTE - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - POSSÍVEL A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO - TESE FIRMADA PELO COL. STJ (TEMA 314) - MUNICÍPIO, DEVIDAMENTE INTIMADO A PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO POR DUAS VEZES SEGUIDAS, NÃO SE MANIFESTA NOS AUTOS - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJ/SP; Apelação nº 1504306-51.2018.8.26.0116; Relator(a): Amaro Thomé; Comarca de Campos do Jordão; 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de publicação: 26/11/2021)

No mais, verifica-se que o prazo de 30 dias de abandono da causa, o qual preconiza o inciso III do artigo 485 do CPC, diz com a vista aberta à Fazenda para manifestação, através do Despacho de fl. 23, para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, em 13/07/2023, esta determinação para manifestação foi ao portal eletrônico para intimação na data de 01/08/2023, não sendo respondida até a sentença de extinção do feito, na data de 07/02/2024.

E, ainda, o artigo 40 da LEF não trata de abandono de causa, mas de prescrição intercorrente, não ocorrida nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a extinção do feito por abando foi a medida adequada, não comportando reparos.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR